



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

TERÇA - FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/91/A, de 1 de Março:

Fixa o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores durante o ano de 1991 262

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/91/A, de 1 de Março:

Aplica o Decreto Legislativo Regional n.º 13/90/A, de 7 de Agosto, que cria o Sistema de Apoio Financeiro à Habitação (SAFIN) 263

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/91/A, de 4 de Março:

Dá a nova redacção aos artigos 3.º, n.º 1, 8.º, 13.º, 14.º, 56.º, n.º 5 e 8, 58.º, n.ºs 3 a 6, e 59.º do Decreto

Regulamentar Regional n.º 9/90/A, de 9 de Março [aprova a orgânica da Secretaria Regional da Economia (SRE)] 264

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 47/91:

Autoriza o reforço de verbas destinadas ao Programa de Ocupação de Desempregados Sazonais - PODS/90-91 267

Resolução n.º 48/91:

Atribuição de apoio financeiro à empresa Castros, Pesca, Indústria e Comércio, Lda. 268

Resolução n.º 49/91:

Nomeação do conselho de administração da Fábrica de Tabaco Micaelense (FTM), EP 268

Resolução n.º 50/91:

Aprova os projectos candidatos ao Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo - SIFIT 269

Resolução n.º 51/91:

Autoriza a permuta de uma parcela de terreno, propriedade da Região, para prossecução da política de habitação definida pelo Governo 269

Resolução n.º 52/91:

Cedência, a título gratuito e definitivo, de moradia, antes cedida a título precário 270

Resolução n.º 53/91

Assegura os meios físicos, técnicos e financeiros necessários à aplicação do projecto ARCIPELAGO, na Região Autónoma dos Açores 270

Resolução n.º 54/91:

Concessão de um aval à UNICOL, UCRL, para contracção de empréstimo 271

Resolução n.º 55/91:

Actualiza e revê o regime de preços do pão 271

**SECRETARIA REGIONAL
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

Despacho Normativo n.º 46/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos 272

Despacho Normativo n.º 47/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura 272

Despacho Normativo n.º 48/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social 273

Despacho Normativo n.º 49/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Economia 274

Despacho Normativo n.º 50/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas 274

Despacho Normativo n.º 51/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente 275

Despacho Normativo n.º 52/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas.. 275

**SECRETARIA REGIONAL
DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL**

Despacho Normativo n.º 53/91:

Determina a criação do Gabinete do Utente, junto de cada um dos hospitais e centros de saúde 276

Despacho Normativo n.º 54/91:

Aprova o Regulamento dos Acordos de Cooperação entre a Direcção Regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social... 277

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 22/91:

Aprova o programa de modernização das culturas industriais - PEDAP 283

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 2/91/A**

de 1 de Março

**Limite dos avales a conceder pela Região Autónoma
dos Açores em 1991**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea o),

do Estatuto Político-Administrativo, resolve fixar o limite máximo dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores, durante o ano de 1991, em 5 000 000 000\$.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

| DEP. | CHP. | DIV. | SUV. | C.E. | N.º | DESIGNAÇÃO | REFORÇOS / INSCRIÇÕES (CONTOS) | ANULAÇÕES (CONTOS) |
|----------------------------------|------|------|------|------|----------|---|--------------------------------------|-----------------------|
| | | | | | 01.00.00 | DESPESES COM O PESSOAL: | | |
| | | | | | 01.01.00 | REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES: | | |
| | | | | | 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO | | 200 |
| | | | | | 01.01.07 | GRATIFICAÇÕES | 200 | |
| 05 | | | | | | DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS | | |
| | 01 | | | | | CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS | | |
| | | | | | 01.00.00 | DESPESES COM O PESSOAL: | | |
| | | | | | 01.01.00 | REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES: | | |
| | | | | | 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO | | 200 |
| 11 | | | | | | SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E OBRAS PUBLICAS | | |
| | 05 | | | | | DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS | | |
| | | 01 | | | | CENTRO COMUM DA DIRECÇÃO REGIONAL DE ESTRADAS | | |
| | | | | | 01.00.00 | DESPESES COM O PESSOAL: | | |
| | | | | | 01.01.00 | REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES: | | |
| | | | | | 01.01.06 | PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUAÇÃO | | |
| | | | | | 01.01.07 | GRATIFICAÇÕES | 200 | |
| TOTAL DA TRANSFERENCIA NR: 07 | | | | | | | 11 600 | 11 600 |
| TOTAL DAS ALTERAÇÕES DE 14/01/91 | | | | | | | 133 417 | 133 417 |

14 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 53/91 de 19 de Março

Considerando o objectivo do Programa do Governo de fomentar formas de participação activa dos utentes na qualidade dos serviços prestados pelo serviço regional de saúde;

Considerando que o Gabinete do utente criado para os serviços de saúde dependentes do Ministério da Saúde, pelo Despacho n.º 26/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 24 de Julho de 1986, corresponde, em substância, a esse objectivo, havendo contudo a necessidade de estabelecer normas processuais de acordo com a orgânica própria dos serviços de saúde da Região.

Assim, ao abrigo da alínea g), n.º 1, do artigo 229.º da Constituição, determino o seguinte:

1 - Junto de cada um dos hospitais e centros de saúde funciona um Gabinete do Utente com as seguintes atribuições:

- Receber reclamações sobre o funcionamento dos serviços ou o comportamento dos funcionários;
- Reduzir a escrito as reclamações orais feitas nos termos da alínea anterior, quando os reclamantes não possam fazê-lo;
- Recolher as sugestões formuladas pelos utentes no que se refere à organização e funcionamento dos serviços;
- Recolher, da imprensa regional ou local, os recortes dos assuntos respeitantes ao respectivo serviço;

e) Promover junto das populações da respectiva área a divulgação da existência do próprio gabinete.

2 - O Gabinete do Utente funciona junto do serviço social de cada estabelecimento hospitalar e nas sedes dos centros de saúde.

3 - Nos estabelecimentos onde não haja serviço social, será designado, para o efeito, um técnico de serviço social, ou outro com perfil adequado.

4 - O Gabinete do Utente deve remeter imediatamente aos respectivos órgãos gestores as queixas ou sugestões recebidas.

5 - Os órgãos gestores devem decidir, no prazo de cinco dias, as medidas a tomar, ordenando a instauração de processos de averiguações ou determinando quaisquer outras providências, se o assunto o exigir.

6 - As queixas respeitantes à correcção técnica e profissional dos cuidados prestados aos utentes devem ser previamente remetidas pelo conselho de administração à comissão médica ou ao conselho técnico, que emitirão, no prazo de 48 horas, o seu parecer, nos termos da alínea e) do artigo 36.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/90/A de 20 de Março, ou alínea e) do artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.

7 - Semestralmente os conselhos de administração dos serviços de saúde da Região enviarão à direcção regional de Saúde um relatório contendo as questões que foram apresentadas no Gabinete do Utente com o tratamento que as mesmas foram objecto.

8 - Os aspectos disciplinares devem ser apreciados pela direcção regional de Saúde.

9 - Independentemente do que acima fica disposto, podem os utentes dos serviços de saúde, no uso dos direitos que a lei lhes confere, dirigir-se directamente ao Secretário Regional da Saúde e Segurança Social para defesa e garantia dos seus direitos.

2 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

Despacho Normativo n.º 54/91

de 19 de Março

A prossecução da acção social na Região Autónoma dos Açores baseia-se em grande parte nas actividades desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social e outras associações congéneres sem fins lucrativos que são a expressão viva da livre capacidade de organização dos cidadãos em torno dos objectivos de entre-ajuda e solidariedade para com os mais desfavorecidos social e espiritualmente.

É no reconhecimento do importante papel destas instituições (IPSS), cujo estatuto consta do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/84/A, de 28 de Agosto, que a Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social entende chegado o momento de definir um conjunto de regras gerais norteadoras das relações de cooperação a estabelecer entre a sua direcção regional de Segurança Social, directamente ou através do Instituto de Acção Social, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social que potenciem os meios à disposição da acção social na realização do bem estar sócio-económico, cultural e espiritual dos nossos concidadãos mais carenciados. Contudo, a Secretaria Regional fá-lo com base na forte convicção de que é à sociedade civil organizada que compete em primeira linha desenvolver acções de solidariedade social cabendo consequentemente aos poderes públicos facultar os apoios técnicos, materiais e financeiros necessários à potenciação daquelas acções.

Nesta conformidade, na sequência do processo de reestruturação em curso da segurança social nos Açores, e ao abrigo do artigo 56.º, alínea o) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, determino o seguinte:

1 - É aprovado o presente Regulamento dos Acordos de Cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social, publicado em anexo e que faz parte integrante deste despacho normativo;

2 - O presente regulamento é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos acordos de cooperação a celebrar entre a direcção regional de Segurança Social e casas do povo e outras associações que desenvolvam actividades de promoção social sem finalidade lucrativa;

3 - Os acordos de cooperação existentes deverão ser revistos e adequados ao Regulamento ora aprovado no prazo máximo de 150 dias.

Anexo

Regulamento dos acordos de cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições Particulares de Solidariedade Social

Artigo 1.º

Objectivos

O presente regulamento define e enuncia os critérios gerais de cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as Instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 2.º

Cooperação

1 - A cooperação entre a direcção regional de Segurança Social e as instituições tem por finalidade a concessão de prestações sociais e baseia-se no reconhecimento e valorização do contributo das instituições para a realização dos fins do sistema da segurança social.

2 - A cooperação consubstancia-se, de harmonia com os fins próprios de cada instituição, em actividades de protecção social à infância e juventude, à família, comunidade e população activa, aos idosos e deficientes, bem como em outras acções cuja inclusão seja autorizada por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.

3 - A cooperação a estabelecer entre a direcção regional e as instituições constará de acordos específicos.

Artigo 3.º

Objectivos dos acordos de cooperação

Os acordos de cooperação visam:

- O desenvolvimento de acções de prevenção e reparação de situações de carência, de disfunção e marginalização social e o desenvolvimento das comunidades locais e a integração e promoção social;
- O apoio e o estímulo às iniciativas das instituições que, sem fins lucrativos e numa base de voluntariado social, contribuam para a realização dos fins da Segurança Social.

Artigo 4.º

Condições para a celebração de acordos de cooperação

1 - A celebração dos acordos de cooperação obedece à verificação cumulativa das seguintes condições:

- Do registo das instituições no Instituto de Acção Social de conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
- Da verificação da adequação dos equipamentos ou actividades da instituição às necessidades reais das comunidades locais e às prioridades estabelecidas em matéria de acção social;